



ESTADO DE SERGIPE.

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

## **PARECER JURÍDICO Nº 13/2021**

**CONTRATO DE N. 13/2021.**

**Objeto:** participação (pagamento de inscrições) de 02 (dois) Vereadores para participar do Curso para Área Pública "Planejamento e Gestão Governamental com apoio do Poder Legislativo", que se realizará em Maceió / AL, nos dias 20 a 23 de agosto de 2021.

**Base Legal:** Art. 25 II, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores, Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e respectiva minuta dos respectivo contrato, cujo objeto será realizado pela Empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e inciso 1º, estabelece, ipisis literis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportando-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com redação dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui apresentada pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.



Digitalizada com CamScanner

End.: Praça Antônio Barbosa - n.º 253 - Centro - CEP: 49.945-000 - Fone/Fax: (079) 3367-1054  
E-mail: camaradevereadores16@gmail.com - CNPJ: 32.727.927/0001-14 - São Francisco - SE.



ESTADO DE SERGIPE.

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

A Legislação infraconstitucional aponta Inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial a sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, antes a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada da pretensão.

O Projeto básico de Inexigibilidade de Licitação apresentado preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise de justificativa e minuta contratual que se foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e inciso 1º combinado com o art. 13, VI, no tocante a justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente a minuta do contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

A Administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, entendendo, de maneira particular que a participação em eventos de capacitação, neste momento é razoável, entretanto, a análise jurídica que se faz nesta oportunidade é em relação ao referido procedimento de contratação e não ao mérito da contratação.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagra o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração, art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial aos documentos que fazer parte de processo, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento de contratação.

É o nosso parecer, smj.

São Francisco / SE, 13 de agosto de 2021.

*Flávia Etziane Rollemberg Afendora*  
ASSESSOR JURÍDICO

QABISE 7.183